



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.856 - MA (2011/0240214-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCA NASCIMENTO PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **DORIANA CAMÊLLO E OUTRO(S)**
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 280/STF. VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE REVISÃO. EXCEPCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA.

1. O Tribunal de origem afastou o alegado excesso na execução, assentando que *o fato de ter o embargado considerado, em suas planilhas, como valores atinentes à gratificação judiciária aqueles fixados na Portaria 005/2004 não configura, em absoluto, adoção de base de cálculo errônea ou excesso de execução, mas estrito cumprimento aos termos da coisa julgada* (fl. 240). A alteração da premissa lançada pela instância ordinária, na forma pretendida, ensejaria inevitável incursão no acervo fático-probatório, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ. Ademais, a apreciação dos aspectos relativos à Lei Estadual 8.032/2003 e à Portaria 005/2004 exigira análise de direito local, o que atrai a incidência do óbice inserto na Súmula 280/STF (por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).

2. A jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta Corte, não se mostra possível a pretendida redução dos honorários advocatícios.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.856 - MA (2011/0240214-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **ESTADO DO MARANHÃO**
PROCURADOR : **RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **FRANCISCA NASCIMENTO PEREIRA E OUTROS**
ADVOGADOS : **DORIANA CAMÊLLO E OUTRO(S)**
PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: A hipótese é de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo, afastando o exame do alegado excesso de execução em razão da incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF. Quanto à pretendida revisão da verba honorária, consignou-se que, a par da pretensão demandar novo exame do contexto fático-probatório, não restou configurada a excepcionalidade da hipótese a ensejar a intervenção deste Superior Tribunal.

Inconformado, o agravante alega que *não merece prosperar a tese de incidência da Súmula 280 do STF ao presente caso, eis que o fato de análise perfunctória da norma local não representa obstáculo ao conhecimento do recurso* (fl. 364).

Defende que *uma Portaria, como ato normativo secundário do Poder Executivo, não pode inovar uma lei ordinária, visto que seu objetivo é minudenciar a lei geral e, não contrariá-la* (fl. 367). E complementa que *a correta exegese da decisão proferida por esta Corte é que foi assegurado aos Oficiais de Justiça tão-somente o direito de receberem a mesma vantagem que vinha sendo paga aos demais servidores e, conforme se verificou, os paradigmas não percebiam a vantagem pelos valores- limite consignados na Portaria nº 005/2004* (fl. 368).

Reedita, ainda, a tese de que teria ocorrido excesso de execução.

Volta-se contra a aplicação da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que *cuida-se de um típico caso de valoração da prova, que é diferente de reexame de fatos e provas* (fl. 369).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Insiste na *desproporcionalidade da condenação em honorários advocatícios a ser suportada pela Fazenda Pública*, e na necessidade de sua revisão, sem que isso implique reexame de matéria fática.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 67.856 - MA (2011/0240214-0)

VOTO

O SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Em que pesem os argumentos deduzidos no presente recurso, a decisão agravada não merece reparos.

O agravante afirma que há excesso na execução, porquanto o título exequendo assegurou aos Oficiais de Justiça tão-somente o direito de receberem a mesma vantagem que vinha sendo paga aos demais servidores e, conforme demonstrado nos Embargos à Execução opostos pelo Estado, esses servidores não percebiam a vantagem pelos valores-limite consignados na Portaria nº 005/2004.

O TJMA, por sua vez, afastou o alegado excesso na execução, assentando que o *fato de ter o embargado considerado, em suas planilhas, como valores atinentes à gratificação judiciária aqueles fixados na Portaria 005/2004 não configura, em absoluto, adoção de base de cálculo errônea ou excesso de execução, mas estrito cumprimento aos termos da coisa julgada* (fl. 240). Consoante anteriormente mencionado, a alteração da premissa lançada pela instância ordinária, na forma pretendida, ensejaria inevitável incursão no acervo fático-probatório, procedimento que, em sede especial, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Mesmo que assim não fosse, a apreciação dos aspectos relativos à Lei Estadual 8.032/2003 e à Portaria 005/2004 demanda análise de direito local, o que atrai a incidência do óbice inserto na Súmula 280/STF (por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário).

Por fim, quanto aos honorários advocatícios, reitere-se que a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exige novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em hipóteses excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas no caso dos presentes autos, pois o Tribunal de origem, considerando as peculiaridades fáticas do caso, arbitrou a verba honorária em 10% sobre o valor da execução.

Dessarte, não configurada a excepcionalidade exigida pela jurisprudência desta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte, não se mostra possível a redução dos honorários advocatícios pleiteada pela parte ora recorrente. A propósito, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. HONORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão do valor dos honorários advocatícios arbitrado, é, em princípio, vedado nesta instância, à luz da Súmula 7/STJ. Como cediço, é admitida sua revisão por esta Corte quando o valor arbitrado extrapola os limites da razoabilidade, o que, todavia, não se verifica no presente caso.

2. A tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado no decisum ora impugnado, que persevera, na íntegra, por seus próprios fundamentos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 171.013/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/3/2013)

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0240214-0

**AgRg no
AREsp 67.856 / MA**

Números Origem: 0151012011 121862010 151012011 23262010 79312011 79342011

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUÍS OPPERMAN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA NASCIMENTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(S)
DORIANA CAMÊLLO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO MARANHÃO
PROCURADOR : RICARDO DE LIMA SÉLLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : FRANCISCA NASCIMENTO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADOS : PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS E OUTRO(S)
DORIANA CAMÊLLO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.